

## **SOBRE A LIBERDADE: INDIVÍDUO E SOCIEDADE EM STUART MILL**

*Rodrigo Vitorino Souza Alves<sup>1</sup>*

### **Resumo**

O presente artigo destina-se a refletir acerca da natureza e dos limites do poder que pode, de modo legítimo, ser exercido pela sociedade sobre o indivíduo, conforme argumentação delineada por John Stuart Mill na obra “Sobre a Liberdade”. No início, são feitas breves considerações acerca de vida e obra do autor inglês. Em seguida, examina-se o princípio do dano como legitimador das intervenções do Estado na liberdade pessoal, a defesa feita por Mill da liberdade de pensamento e expressão especialmente diante de imposições de dogmas religiosos e aparentes unanimidades, e, a sua concepção da liberdade e da diversidade como condições para o desenvolvimento humano. Com efeito, os argumentos apresentados por Stuart Mill constituem uma coerente e sólida fundamentação para o direito à liberdade.

**Palavras-chave:** legitimidade da intervenção estatal; direito à liberdade; desenvolvimento humano.

### **Introdução**

A concepção que se tem hoje de liberdade não foi legada pela Grécia. Entre os gregos, o cidadão é livre enquanto participa da vida de sua cidade: a liberdade grega é liberdade política. Esse conceito, porém, não satisfaz o anseio moderno e contemporâneo pela liberdade.

Benjamin Constant (1985, p. 10, 11) com maestria apresenta a distinção entre a liberdade na Grécia antiga e a liberdade dos modernos. Para os antigos, a liberdade consistia em exercer de modo coletivo e direto a soberania: deliberavam em praça pública sobre guerra e paz; concluíam com os estrangeiros tratados de aliança; votavam as leis ou pronunciavam julgamentos. Todavia, admitiam como compatível com essa

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito Público pela Universidade Federal de Uberlândia, Especialista em Ciências Criminais pela Universidade Gama Filho, Graduado em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia, Professor Universitário.

liberdade a submissão completa do indivíduo à autoridade do todo. Para os modernos, o indivíduo é independente em sua vida privada, sendo a soberania do Estado limitada<sup>2</sup>.

As origens da liberdade dos modernos são encontradas no Cristianismo. O homem não é simples animal, ele é criação à imagem e semelhança de seu Criador e, portanto, um ser dotado de dignidade. Além do mais, o ser humano será considerado individualmente, sendo o único responsável por seus atos e por eles será julgado. Daí a idéia de que as escolhas fundamentais feitas pelas pessoas devem ser respeitadas (MORANGE, 2004, p. 29, 30).

No entanto, não apenas a teologia cristã, mas especialmente as teorias filosóficas do século XVIII contribuíram para a afirmação histórica da liberdade individual como direito do homem. Os ideais dos contratualistas influenciaram fortemente os redatores das declarações americana e francesa, documentos nos quais a liberdade individual foi reconhecida como direito inerente à condição humana.

A partir dessa época, muitos foram os pensadores que se dedicaram à reflexão acerca da liberdade individual, fazendo-o sob diferentes perspectivas. No campo da filosofia política, especial destaque recebe o filósofo britânico John Stuart Mill (1806-1873), ao examinar o tema na obra intitulada *On Liberty* (Sobre a Liberdade), obra esta destinada ao estudo da “natureza e limites do poder que pode ser legitimamente exercido pela sociedade sobre o indivíduo” (MILL, 1952a, p. 267, tradução nossa). Os argumentos nela esboçados serão examinados a seguir.

## **1. Vida e obra**

John Stuart Mill é considerado o mais notável filósofo de fala inglesa do século XIX. Foi economista, defensor da liberdade pessoal e política, assim como pensador e lógico de alta importância. Suas idéias, embora não completamente originais, são reconhecidas como algumas das mais profundas e efetivas defesas da visão político-

---

<sup>2</sup> Constant reforça sua leitura dos fatos históricos ao exortar acerca da ênfase excessiva em uma ou outra liberdade: “O perigo da liberdade antiga estava em que, atentos unicamente à necessidade de garantir a participação no poder social, os homens não se preocupassem com os direitos e garantias individuais. O perigo da liberdade moderna está em que, absorvidos pelo gozo da independência privada e na busca de interesses particulares, renunciemos demasiado facilmente a nosso direito de participar do poder político” (CONSTANT, 1985, p. 23).

liberal<sup>3</sup> da cultura e da sociedade<sup>4</sup>. As raízes de seu pensamento encontram-se no empirismo de John Locke, George Berkeley e David Hume, assim como no utilitarismo de Jeremy Bentham.

Mill nasceu em Pentonville, subúrbio de Londres, em vinte de maio de 1806. Desde sua infância, recebeu educação apurada. Filho do filósofo e historiador escocês James Mill, que também trabalhava na Companhia das Índias Orientais, Stuart foi educado por ele em casa, com a ajuda de Jeremy Bentham e Francis Place. Aos três anos começou a aprender grego, aos oito, latim, lógica aos doze e aos treze anos, economia política. Aos dezenove anos, quando trabalhava como escriturário da Companhia Britânica das Índias, seguindo os passos de seu pai e como secretário de Bentham, Mill organizou uma obra deste, *Rationale of judicial evidence* (Fundamentos racionais da evidência judicial), que lhe rendeu um colapso nervoso e, nos dois anos seguintes, um período de exaustão e depressão. Estudou, ainda, Direito Romano com o jurista inglês John Austin e economia com David Ricardo, amigos de seu pai.

Conheceu Harriet Taylor em 1830, com quem se casou vinte anos depois, após a morte de seu marido. A sra. Taylor trabalhou com Mill em muitos de seus projetos, sendo que juntos completaram a obra *On Liberty*<sup>5</sup>. Nessa época, a saúde de Harriet estava comprometida, vindo a falecer de tuberculose na cidade francesa de Avignon em 1858, onde Stuart Mill viveu e foi também sepultado em oito de maio de 1873.

Além do referido texto, são algumas de suas obras: *Principles of Political Economy* (Princípios de Economia Política), *Utilitarianism* (Utilitarismo), *Representative Government* (Governo Representativo), *A System of Logic* (Sistema de Lógica), *The Subject of Women* (A sujeição das mulheres), *Three Essays on Religion* (Três ensaios sobre religião) e sua *Autobiography* (Autobiografia).

---

<sup>3</sup> Stuart Mill, juntamente com David Hume e Adam Smith lançam as bases para uma espécie de liberalismo conhecida como consequencialista: “*This variety of libertarianism holds its political principles to be grounded not in self-ownership or the natural rights of humanity, but in the beneficial consequences that libertarian rights and institutions produce, relative to possible and realistic alternatives. To the extent that such theorists hold that consequences, and only consequences, are relevant in the justification of libertarianism, they can properly be labeled a form of consequentialism. Some of these consequentialist forms of libertarianism are utilitarian*” (ZWOLINSKI, 2008, p. ).

<sup>4</sup> “A maior parte dos utilitaristas destaca justamente a diferença entre o utilitarismo vulgar e o filosófico. O primeiro é muito corrente; o segundo, excepcional. Bergson escreveu que são necessários muitos séculos de cultura para forjar um utilitarista como John Stuart Mill” (MORA, 2001, p. 2960).

<sup>5</sup> Ronald Dworkin (2002, p. 399-401) comenta e combate a posição de Gertrude Himmelfarb, que defende haver na referida obra de Mill sérias contradições quando comparada a outras que ele havia escrito (por exemplo, uma reivindicação extrema em favor da liberdade, contradizendo alegações anteriores em favor da educação e da tradição), e atribui essa mudança de posição à influência de Harriet Taylor.

## 2. O princípio do dano e as intervenções do Estado na liberdade pessoal

Diferente de como ocorre em outras formas de liberalismo, o fundamento de legitimação do governo em Mill não reside na teoria dos direitos naturais<sup>6</sup> ou do contrato social<sup>7</sup>. As formas de governo são avaliadas de acordo com a capacidade que têm de permitir que cada pessoa desenvolva suas próprias capacidades em busca de uma maior felicidade<sup>8</sup>. A esse critério de julgamento ele nomeia “utilidade”.

Mill compreende que o princípio da utilidade, ou da maior felicidade, avalia as ações como certas na proporção em que tendem a promover felicidade e erradas, quando provocam o oposto da felicidade. Em suas palavras:

O credo que aceita como fundamento da moralidade a Utilidade, ou o Princípio da Maior Felicidade, assegura que as ações são corretas na medida em que tendem à promoção da felicidade, e são incorretas ao tenderem à produção do oposto da felicidade. Por felicidade é entendido prazer e ausência de dor; por infelicidade, dor e privação do prazer (MILL, 1952c, p. 448, tradução nossa).

A abrangência dessa promoção de felicidade devida deve ser limitada. Há quem possa multiplicar a felicidade em larga escala, o que é certamente virtuoso; quem

---

<sup>6</sup> Stuart Mill distancia-se daqueles que defendem direitos naturais ao fundamentar a legitimidade da limitação da intervenção estatal na utilidade: “*Mill, unlike other liberal theorists, makes no appeal to ‘abstract right’ in order to justify the harm principle. The reason for accepting the freedom of individuals to act as they choose, so long as they cause minimal or no harm to others, is that it would promote ‘utility in the largest sense, grounded on the permanent interests of man as a progressive being.’ (OL, 53). In other words, abiding by the harm principle is desirable because it promotes what Mill calls the ‘free development of individuality’ or the development of our humanity*” (HEYDT, 2006).

<sup>7</sup> O filósofo expressamente se declara anti-contratualista: “*Though society is not founded on a contract, and though no good purpose is answered by inventing a contract in order to deduce social obligations from it, every one who receives the protection society owes a return for the benefit, and the fact of living in society renders it indispensable that each should be bound to observe a certain line of conduct*” (MILL, 1952a, p. 302).

<sup>8</sup> Para Mill, não se trata da maior felicidade individual apenas, mas da maximização da felicidade geral. Todavia, observa-se que, para ele, a soma das “felicidades” individuais provocadas não conduz à outra conclusão a não ser a felicidade geral: “*I merely meant in this particular sentence to argue that since As happiness is a good, Bs is a good, Cs is a good, etc., the sum of all these goods must be a good*” (MILL apud WILSON, 2009). Sobre o assunto, Lalande (1999, p. 1183) destaca que “no utilitarismo, no sentido C [de Bentham e John Stuart Mill], ‘a maior felicidade’ é concebida como sendo não só a do agente, mas a maior soma de felicidade possível no conjunto da humanidade”. Kurt Baier (2004, p. 285) identifica uma falácia nessa argumentação: “*Esta idea, que la eliminación de las limitaciones legales o morales autoimpuestas a la búsqueda del propio interés es beneficiosa en general, se há extendido a menudo más allá del ámbito económico en sentido estricto. Se há convertido entonces en la doctrina según la cual, si cada cual persigue su propio interés tal y como lo consigue, con ello se fomenta el interés de todos. Esta teoría, si se defiende sin el apoyo de una «mano invisible», se convierte en la falacia, a menudo atribuida a John Stuart Mili, de que si cada cual fomenta su propio interés, con ello se fomentará necesariamente el interés de todos. Obviamente, esto es una falacia, pues los intereses de individuos o clases diferentes pueden entrar en conflicto y de hecho entran en conflicto em determinadas condiciones (la más obvia de las cuales es la escasez de necesidades). En estos casos, el interés de uno va en perjuicio del otro*”.

detém esse poder é reconhecido como benfeitor público. Entretanto, isso é algo excepcional. Em todos os outros casos, o princípio da utilidade – utilidade privada – leva em consideração o interesse de algumas poucas pessoas (MILL, 1952c, p. 453, 454), talvez aquelas diretamente afetadas pela conduta.

Nesse sentido, pode-se dizer que uma conduta é virtuosa na medida em que promove a felicidade, e viciada enquanto provoque sofrimento. Ou ainda, toda conduta que é contrária aos interesses do homem como um ser em progresso são erradas. É da referida argumentação que se extrai o fundamento de legitimação do controle social.

É preciso que seja a felicidade em sentido amplo, fundada no permanente interesse do homem como um ser em progresso. Aqueles interesses, afirmo, autorizam a sujeição da espontaneidade individual ao controle externo, apenas no que diz respeito àquelas ações que tenham relação com os interesses de outras pessoas (MILL, 1952a, p. 272, tradução nossa).

O desenvolvimento do indivíduo em busca da satisfação dos próprios interesses e preferências ocupa lugar central na filosofia moral do pensador britânico, assim como em sua teoria política. Para ele, “o homem é o ser mais elevado na terra e deveria dirigir sua vida de maneira digna de sua posição. Seu ‘destino’ [...] consiste em se aperfeiçoar, em se tornar o ‘mais elevado’ ou o ‘melhor’” (PAREKH, 2006, p. 40, tradução nossa). Desse modo, a liberdade pode ser identificada como direito fundamental, sendo que a única intervenção legítima, seja ela individual ou coletiva, na liberdade pessoal de ação é aquela destinada à auto-proteção (MILL, 1952a, p. 271), tendente, portanto, à produção de felicidade<sup>9</sup>.

*On Liberty* apresenta o conflito existente entre governantes e governados, sugerindo que a tirania social é um perigo latente nas nações modernas e comerciais<sup>10</sup>.

---

<sup>9</sup> Otfried Höffe suscita uma dificuldade existente nas bases de legitimação utilitaristas da intervenção estatal: “Se o mandato para o exercício da coerção se legitima a partir do bem-estar dos afetados, então se deve levar em consideração também o bem-estar dos afetados e de todos os afetados. Sem dúvida se levantará a questão de como se tratam conflitos, particularmente como se deve proceder quando o mandato para o exercício da coerção tem para uns um balanço de vantagem-custos positivos – e para outros, porém, um balanço negativo. Conforme a ética utilitarista, sem dúvida, não é permitido deixar de considerar os prejudicados [...] Com os olhos em sua vantagem, porém, os prejudicados pelo mandato ao exercício da coerção não podem concordar; ele lhes é imposto pelos favorecidos por causa de seu bem particular. Para os prejudicados as ordens sociais impostas pelo mandato para o exercício da coerção recebem o caráter de pura coerção; elas se convertem em força e permanecem para eles ilegítimas” (HÖFFE, 1991, p. 64, 65).

<sup>10</sup> Mill, embora defensor da liberdade e da diversidade de modos de vida individuais, admitia o despotismo como governo legítimo quando os governados são bárbaros (isto é, incapazes de avançarem por meio do exercício da liberdade de discussão) e os governantes buscam o desenvolvimento dos indivíduos. Em suas palavras: “*Despotism is a legitimate mode of government in dealing with barbarians, provided the end be their improvement, and the means justified by actually effecting that end. Liberty, as*

Ao utilizar a expressão “tirania da maioria” (MILL, 1952a, p. 269, tradução nossa), que toma de Tocqueville, Mill enfatiza que existe um limite para a intervenção legítima da coletividade na independência individual. O único princípio racional que governa a sociedade em relação ao indivíduo é o “princípio do dano”.

Esse princípio deve reger de modo absoluto as relações entre a sociedade e o indivíduo, especialmente no que diz respeito àquelas de compulsão e controle, seja através de penalidades ou de coerção moral pela opinião pública. Enfim, o único propósito para que o poder seja exercido corretamente é a prevenção de danos (MILL, 1952a, p. 271)<sup>11</sup>.

Se qualquer indivíduo comete um ato danoso a outros, há possibilidade de punição. Entretanto, naquilo que diz respeito apenas a ele, às ações que o afetem apenas, é de modo absoluto independente. Essa é a esfera individual de liberdade, compreendendo o domínio interior da consciência, o que requer liberdade de consciência, liberdade de pensamento, sentimento e opinião. Destas, é inseparável a liberdade de expressão, que precisa ser examinada ainda sob outra perspectiva, porquanto é pertinente também às relações entre indivíduos. Além disso, há a liberdade de gostos e buscas, de planejar a própria vida. Finalmente, da liberdade do indivíduo deflue a liberdade de indivíduos combinados, a saber, a liberdade de união para propósitos que não envolvam dano a outros (MILL, 1952a, p. 271-273).

---

*a principle, has no application to any state of things anterior to the time when mankind have become capable of being improved by free and equal discussion. Until then, there is nothing for them but implicit obedience to an Akbar or a Charlemagne, if they are so fortunate as to find one” (MILL, 1952a, p. 272). Bhikhu Parekh critica o posicionamento de Mill por considerá-lo inadequado, porquanto este não admite a diversidade cultural, mas apenas de modos de vida diversos: “Since Mill’s theory of diversity was embedded in an individualist vision of life, he cherished individual but not cultural diversity, that is diversity of views and lifestyles within a shared individualist culture but diversity of cultures including the nonindividualist. Mill naively assumed that different ways of life and types of character can all happily coexist, that the social structure is neutral between them, and that the best of them will win out in the end. Ways of life compete for power and resources, and the success of some often spells the disintegration of others [...] The limitations of Mill’s theory of diversity are strikingly evident in the fact that he saw no difficulty in justifying colonialism and dismantling the traditional cultures of subject societies” (PAREKH, 2006, p. 44, 45).*

<sup>11</sup> Dworkin (2002, p. 402) ressalta que esse princípio tem uma esfera de aplicação restrita: “Mas o princípio de Mill é de aplicação muito limitada. Refere-se apenas àquelas ocasiões relativamente raras em que se pede a um governo que proíba algum ato pela única razão de que o ato é perigoso para quem o pratica, como dirigir uma motocicleta sem capacete. Ou pela razão de que o ato é ofensivo aos padrões morais da comunidade, como a prática da homossexualidade ou a publicação ou leitura de material pornográfico. Essas decisões constituem uma parte insignificante das ocupações de qualquer governo responsável. O princípio nada diz sobre o modo como o governo deve distribuir recursos escassos como renda, segurança ou poder, ou mesmo como deve decidir quando limitar a liberdade em nome de algum outro valor”. Em relação às dificuldades de aplicação do princípio, ver nota adiante.

Em Mill, portanto, a liberdade é negativa. Trata-se do pensar, sentir, expressar e mover sem impedimentos postos pela coletividade ou por outros indivíduos. A única limitação legítima dessa liberdade é aquela motivada pela prevenção de danos aos outros. “Ninguém – seja um indivíduo ou um governo – tem o direito de restringir a palavra, a publicação de idéias ou a conduta de alguém, a não ser para evitar que esse alguém cause dano a outra pessoa” (ADAMS; DYSON, 2006, p. 117). Somente a prevenção do dano justifica a intervenção na liberdade<sup>12</sup>.

O princípio consagrado por Mill, conhecido como “princípio do dano a outros” ou apenas “princípio do dano”, opera como centro de sua doutrina e é a base de legitimação das normas penais nos países de fala inglesa, desempenhando um papel essencial desde o século XIX. Nos anos oitenta do século XX, o influente filósofo do direito americano, Joel Feinberg, esforçou-se para desenvolver o referido princípio (VON HIRSH *in* HEFENDEHL, 2007, p. 38, 39)<sup>13</sup>.

Mill (1952a, p. 312) resume suas idéias em duas máximas: a primeira, que o indivíduo não precisa prestar contas à sociedade por suas ações, desde que elas sejam apenas de seu interesse; a segunda, que pelas ações que causem prejuízos aos interesses de outros, o indivíduo pode ser submetido a sanções, caso a sociedade entenda que a sanção seja necessária para fins protetivos<sup>14</sup>.

---

<sup>12</sup> Comentando a teoria de Mill, Dworkin (2002, p. 406) salienta que “(...) leis que restringem um homem, com base apenas no suposto de que é incompetente para decidir o que é certo para ele, o ofendem profundamente. Elas o tornam intelectual e moralmente subserviente aos conformistas que formam a maioria e negam-lhe a independência à qual tem direito”.

<sup>13</sup> Defende Feinberg (1974, p. 46, 47) que a legitimidade da coerção social e política é verificada na medida em que esta impede males maiores do que aqueles provocados pela própria coerção. O dano, portanto, é o fundamento de legitimação da restrição da liberdade, sendo que o dano pode ser considerado como público ou privado. O princípio do dano público justificaria a restrição da liberdade de uma pessoa em razão da necessidade de impedir o enfraquecimento das instituições e do sistema normativo, ao passo que o princípio do dano privado possibilita a restrição da liberdade em face de danos provocados a outros indivíduos. Segundo o filósofo norte-americano, Mill é o principal defensor do princípio do dano privado, embora entenda que “Mill fosse a favor de ambas as versões”.

<sup>14</sup> Um problema relativo à aplicabilidade do princípio permanece: o de identificar a fronteira entre as ações que afetam apenas o indivíduo e aquelas que afetam outros. Quanto à liberdade de pensamento e opinião, não restam dúvidas de que o indivíduo é totalmente livre. No entanto, em relação à manifestação do pensamento e à prática de condutas, exige-se uma carga argumentativa maior para o emprego de medidas preventivas. Nesse sentido, Colin Heydt (2006) destaca: “*A basic philosophical problem presented by the work is what counts as ‘harm to others.’ Where should we mark the boundary between conduct that is principally self-regarding versus conduct that involves others? Does drug-use cause harm to others sufficient to be prevented? Does prostitution? Pornography? Should polygamy be allowed? How about public nudity?*”. É oportuno trazer à baila também aqueles casos mencionados por Dworkin em nota anterior, como “dirigir uma motocicleta sem capacete” e “publicação de material pornográfico”: no primeiro caso, há situações em que eventual dano não interessa apenas ao indivíduo, mas a outros, a exemplo do tratamento médico prestado pelo Estado ou nas hipóteses em que o indivíduo é o provedor do

Com efeito, John Stuart Mill é um intenso defensor da liberdade individual, empregando ainda grande esforço para justificar a necessidade e a utilidade da liberdade de pensamento e discussão, assim como da individualidade.

### **3. Liberdade de pensamento e discussão**

Stuart Mill dedica-se à defesa da liberdade de pensamento e de expressão, especialmente diante de aparentes unanimidades e da imposição de dogmas religiosos. Entende ele que a livre expressão do pensamento é essencial para o bem-estar da humanidade e que é deveras pernicioso silenciar opiniões dissonantes. Apresenta alguns argumentos a seu favor, dos quais são destacados três.

O primeiro deles é o da falibilidade. Se o indivíduo assume que suas idéias são corretas, ainda assim ele não pode impô-las a outros nem impedir que se manifestem. Isso porque, para Mill, o ser humano é um ser falível, e em razão dessa falibilidade, a manifestação de opiniões deve ser permitida. Silenciar uma opinião é assumir a própria infalibilidade: “Se qualquer opinião é compelida ao silêncio, aquela opinião pode, por alguma razão, ser verdadeira. Negar isso é assumir nossa própria infalibilidade” (MILL, 1952a, p. 292, tradução nossa). Observa-se, porém, que não há razão para se considerar todas as condutas ou opiniões humanas como sendo marcadas pelo erro, incoerência ou inconsistência. A possibilidade de errar, e não o erro propriamente dito, é que se presta como fundamento para o exercício da liberdade de expressão.

Mill (1952a, p. 275) defende que nenhum governo tem autoridade para suprimir a liberdade de expressar uma opinião. Do contrário os governantes decidiriam a questão por toda humanidade, excluindo de todos a possibilidade de julgá-la. Além do mais, estariam assumindo que a certeza que têm da incorreção da opinião é uma certeza absoluta.

Embora seja o dever dos governos e dos indivíduos formar opiniões verdadeiras, exercendo suas habilidades da melhor forma possível, entende o autor que não existe isso que se chama de certeza absoluta. Antes, há apenas uma certeza

---

lar e por sua conduta despreocupada torna-se incapaz; quanto ao segundo caso, pode-se argumentar que a publicidade do material deve ser restringida, pois se há apresentação do conteúdo em locais de acesso público (por exemplo, nas prateleiras de uma banca de revistas situada em praça pública), outros indivíduos, inclusive crianças e adolescentes, podem ser expostos ao material pornográfico.

suficiente para guiar nossas próprias condutas. E esse grau de convicção somente pode ser alcançado se há completa liberdade de contradizer e desaprovar opiniões (MILL, 1952a, p. 276).

Em todo caso, não é a certeza de uma ou de outra opinião que está em discussão. O problema não está em assumir uma opinião como certa ou errada, mas sim em fazer isso pelos outros (MILL, 1952a, p. 278).

O segundo argumento defendido por Mill refere-se à importância do confronto de idéias. Para ele, a única maneira de conhecer integralmente uma matéria é ouvindo o que dizem pessoas que a examinam sob diferentes pontos de vista e que têm opiniões diversas.

A única maneira de um ser humano se aproximar de um objeto para conhecê-lo em sua totalidade é ouvindo tudo o que pode ser dito sobre ele por cada pessoa que defende opinião diferente sobre o mesmo, e estudando todos os modos que ele pode ser analisado por cada elemento da mente. Homem sábio algum jamais adquiriu sua sabedoria de outro modo a não ser por esse; nem tampouco está na natureza do intelecto humano adquirir sabedoria de qualquer outra maneira (MILL, 1952a, p. 276, tradução nossa).

O intelecto e a capacidade de julgamento da humanidade devem ser cultivados; isso ocorre na medida em que são examinados os fundamentos e o sentido de uma opinião, o que é feito por meio da apresentação de argumentos e contra-argumentos. É preciso que se ouça quem acredita em uma opinião, quem a defende com os melhores argumentos. Sem discussão, não apenas os fundamentos de uma opinião (ainda que correta) são esquecidos, mas seu próprio sentido. Além do mais, o confronto e a discussão fazem que uma opinião não seja apenas superstição, dogma, ou preconceito, mas idéia viva, o que é vital para o aprimoramento do conhecimento. Impedir a manifestação de uma opinião, afirma Mill (1952a, p. 275), é roubar a raça humana, tanto a posteridade quanto a geração presente. Somente por meio do confronto de idéias é que os seres humanos exercem sua racionalidade. A diversidade, portanto, não é um mal.

Até mesmo se a opinião recebida não for apenas verdadeira, mas toda a verdade; a menos que seja, e realmente é, vigorosa e ardentemente contestada, ela se tornará, para a maioria dos que a receberam, um mero preconceito, havendo pequena compreensão ou sentimento de seus fundamentos racionais (MILL, 1952a, p. 292, tradução nossa).

Além desses dois argumentos, destaca-se na obra *On Liberty* outro: a possibilidade de complementação e de ponderação entre as opiniões. Para Mill (1952a,

p. 288), uma das principais causas que fazem da diversidade de opiniões algo vantajoso e que permite à sociedade prosseguir em sua evolução intelectual é que, mesmo uma opinião sendo verdadeira, ela pode não conter toda a verdade. Por isso, “apenas pela colisão de opiniões adversas é que o restante da verdade tem alguma chance de ser acrescentado” (MILL, 1952a, p. 292, tradução nossa). Isso se vê claramente na vida política, em que tanto um partido de ordem e estabilidade quanto outro de progresso e reforma são necessários para sua saúde.

Nesse contexto, os efeitos da “tirania da maioria” são extremamente prejudiciais. Quando existem pessoas cujas opiniões são distintas daquela da maioria, da aparente unanimidade sobre um assunto, mesmo que essa esteja correta, é sempre possível que os dissidentes possam de algum modo trazer contribuições, que tenham algo digno de ser ouvido (MILL, 1952a, p. 290).

Em todo caso, impedir o exercício da liberdade de pensamento e de expressão de opiniões é prejudicar o desenvolvimento e o bem-estar não apenas do indivíduo, mas da sociedade, da geração presente e das posteriores. A única restrição é aquela imposta pelo princípio do dano, ressalvando-se que meras ofensas à sensibilidade moral alheia não podem ser consideradas como danosas.

Em síntese, para John Stuart Mill, uma vez que os homens são falíveis, que o diálogo coopera para a construção e consolidação do saber e que as opiniões são complementáveis e sujeitas à ponderação, deve-se permitir o livre expressar do pensamento.

#### **4. Individualidade e desenvolvimento humano**

Os argumentos apresentados por Mill não apenas fundamentam a liberdade de pensamento e de expressão, mas também a liberdade de agir. Não apenas ter opiniões, mas agir em conformidade com elas é indispensável para o desenvolvimento humano.

Como exposto anteriormente, Mill assume que os seres humanos são falíveis, sujeitos ao erro. Por isso, não são perfeitos, completos e uniformes, mas imperfeitos, incompletos e diferentes, características essas freqüentemente valorizadas, por exemplo, pelo fato de ninguém ter como excelente uma conduta que é cópia absoluta de outra (embora, por outro lado, não se defenda que todas as condutas devem ser absolutamente

originais). Em decorrência dessa realidade multifacetada, as opiniões e os modos de vida são distintos, de modo que um indivíduo prefere uns em detrimento de outros.

Para Mill (1952a, p. 294), o exercício das faculdades de percepção, julgamento, atividade moral e atividade mental é privilégio do ser humano amadurecido<sup>15</sup>. Aquele que se deixa levar pelo costume ou que permite a qualquer outro determinar seu plano de vida necessita das referidas faculdades na mesma medida em que um símio delas necessita para imitação. Mas, aquele que faz escolhas as utiliza plenamente.

Aquele que deixa o mundo, ou a porção que tem deste, escolher seu plano de vida, não tem necessidade alguma de outra faculdade senão aquela que um símio necessita para realizar imitações. Aquele que faz escolhas por si mesmo emprega todas as suas faculdades. Ele precisa usar a observação para ver, razão e julgamento para prever, atividade para congregar materiais para a tomada de decisão, discriminação para decidir, e depois de haver decidido, firmeza e autocontrole para manter sua decisão intencional (MILL, 1952a, p. 295, tradução nossa).

A natureza humana não é máquina a ser construída a partir de um modelo e que faz exatamente o trabalho a ela prescrito. Antes, é como uma árvore, que precisa crescer e desenvolver para todos os lados, de acordo com a tendência de suas forças interiores que a tornam uma árvore viva. A nobreza dos seres humanos não está na existência uniforme; os homens tornam-se nobres quando cultivam a própria individualidade, aquilo que têm de peculiar, desde que não prejudique direitos e interesses alheios. Na proporção do desenvolvimento da individualidade, cada pessoa se torna mais valiosa para si e para os outros (MILL, 1952a, p. 295, 297). A liberdade, tanto de pensamento e expressão quanto de ação, portanto, é elemento essencial para o avanço da humanidade.

Não basta, todavia, reconhecer a diversidade nos indivíduos. Uma vez que os indivíduos são diferentes, Mill (1952a, p. 299, 302) entende que devem existir condições diferentes para que se desenvolvam. Pois, ao mesmo tempo em que um modelo de vida é sadio e entusiasmante para um indivíduo, para outro é destrutivo e entediante. Se não houver diversidade nos modos de vida, nas situações cotidianas (por exemplo: diferentes posições sociais, vizinhanças, profissões e modelos educacionais),

---

<sup>15</sup> Parekh (2006, p. 41) destaca a importância da individualidade no pensamento de Mill: “*A fully human life involves individuality, self-determination or autonomy, the terms Mill uses either interchangeably or to emphasize different aspects of a common ideal. The goal is to become the author of one’s life such that ideally there is little about oneself beyond the unalterable that one has either not created or reflectively endorsed. It involves making one’s own choices and decisions, forming one’s own desires, beliefs, opinions and values, making sure that they are ‘properly one’s own, critically examining the rationale of inherited beliefs, and revising them where necessary’.*”

os indivíduos não desenvolverão suas faculdades ao máximo de sua capacidade, nem tampouco atingirão a justa medida de felicidade.

A imposição de um costume constitui verdadeiro impedimento ao avanço da humanidade, opondo-se ao desejo de alcançar algo melhor que o costumeiro, o que é chamado de espírito de progresso e de espírito de liberdade (embora deva haver liberdade também para não avançar). Com efeito, é na liberdade social que se encontram as maiores possibilidades para o avanço.

O espírito de avanço não é sempre um espírito de liberdade, porquanto ele pode ter como objetivo forçar melhorias em pessoas que não as desejam; e o espírito de liberdade, na medida em que resiste a tais tentativas, pode se aliar pontual e temporariamente aos oponentes do avanço; mas a única fonte infalível e permanente de avanço é a liberdade, pois por ela existem tantos possíveis centros de avanço quanto existem indivíduos (MILL, 1952a, p. 300, tradução nossa).

Convém ainda observar que a individualidade é melhor que a uniformidade social massiva, sendo esta consequência não apenas do terror e da tirania, mas também da democracia. Influenciado por Tocqueville, Mill entende que o perigo residente na democracia é aquele da supressão das diferenças individuais por meio do estabelecimento de valores correspondentes à opinião majoritária. Isso ocorre quando se impõe uma forma de vida condizente com a vontade da maioria em detrimento do desenvolvimento de opiniões e formas de cultura minoritárias (WILSON, 2009). Como visto anteriormente, é o que afirma ser a “tirania da maioria”.

Enfim, são duas as condições essenciais para o desenvolvimento humano: a liberdade e a variedade de situações<sup>16</sup>. Somente por meio da garantia de uma existência livre e da multiplicidade de circunstâncias, o que é feito especialmente ao se criar

---

<sup>16</sup> Mill (1952a, p. 294) apóia-se em Wilhelm von Humboldt para afirmar que a liberdade e a diversidade de situações são necessárias para o avanço da humanidade: “*Few persons, out of Germany, even comprehend the meaning of the doctrine which Wilhelm von Humboldt, so eminent both as a savant and as a politician, made the text of a treatise – that ‘the end of man, or that which is prescribed by the eternal or immutable dictates of reason, and not suggested by vague and transient desires, is the highest and most harmonious development of his powers to a complete and consistent whole’[...] that for this there are two requisites, ‘freedom, and variety of situations’*”. Ortega y Gasset (2001, p. 11, 12) comenta: “Mas o que mais nos interessa em Stuart Mill é sua preocupação pela homogeneidade de má classe que via crescer em todo o Ocidente. Isso o faz acolher-se a um grande pensamento emitido por Humboldt na sua juventude. Para que o humano se enriqueça, se consolide e se aperfeiçoe é necessário, segundo Humboldt, que exista ‘variedade de situações’. Dentro de cada nação, e tomando em conjunto as nações, é preciso que se dêem circunstâncias diferentes. Assim, ao falhar uma restam outras possibilidades abertas. É insensato pôr a vida européia numa só carta, num só tipo de homem, numa idêntica ‘situação’. Evitar isso tem sido o secreto acerto da Europa até hoje, e a consciência desse segredo é a que, clara ou balbuciante, moveu sempre os lábios do perene liberalismo europeu. Nessa consciência se reconhece a si mesma como valor positivo, como bem e não como mal, a pluralidade continental”.

instituições sociais apropriadas<sup>17</sup> e ao se permitir a diversidade, é que a individualidade pode ser desenvolvida e o bem-estar pode ser alcançado.

## 5. Considerações finais

O objetivo de John Stuart Mill era o desenvolvimento da humanidade, considerando como condições para atingi-lo a diversidade de situações e a liberdade protegida em face do Estado e pelo Estado, tendo como guia o princípio da utilidade.

A obra *On Liberty* consiste em uma coerente fundamentação do direito individual à liberdade. Como visto, em Mill, por serem os homens falíveis, pelo fato de o diálogo cooperar para a construção do saber, e diante do caráter complementar das opiniões, a permissão da livre expressão do pensamento presta-se como “mola propulsora” ao avanço.

Stuart Mill serve de modelo para reflexão sobre os problemas humanos em uma forma séria e civilizada, embora existam críticas igualmente sérias ao seu modo de refletir e às suas formulações, algumas das quais mencionadas no presente estudo. De todo modo, é inegável que Mill tenha sido um pensador de elevada categoria. A educação rigorosa que recebeu de seu pai e dos amigos deste lhe proporcionou o que Bergson descreveu como os “séculos de cultura” necessários para forjar um intelectual deste porte. Por certo, foi um dos pensadores liberais mais influentes do século XIX e um dos construtores da tradição liberal moderna. Suas obras influenciaram estudos em diversas áreas do saber, tais como filosofia, economia, direito, psicologia e religião. Sua teoria sobre o princípio do dano tornou-se o instrumento de legitimação e de limitação da intervenção penal em países de fala inglesa. Suas considerações sobre a necessidade

---

<sup>17</sup> Por ser a individualidade algo bom, é necessário que as instituições sociais contribuam para a sua promoção. “*Free, uncensored debate is one such institution. So, more generally, is liberty, the right to do as one wants free from the interference of others, so long as what one wants does no harm to others. (...) Democracy and representative government also contribute to the development of the individual, for much the same reason that free speech so contributes, and so these too are social institutions that are justified on utilitarian grounds*” (WILSON, 2009). Quanto à democracia e ao governo representativo, Mill (1952b, p. 380) adverte: “*Such a representative democracy as has now been sketched, representative of all, and not solely of the majority – in which the interests, the opinions, the grades of intellect which are outnumbered would nevertheless be heard, and would have a chance of obtaining by weight of character and strength of argument an influence which would not belong to their numerical force – this democracy, which is alone equal, alone impartial, alone the government of all by all, the only true type of democracy – would be free from the greatest evils of the falsely-called democracies which now prevail, and from which the current idea of democracy is exclusively derived*”.

do livre pensar e do diálogo contribuíram para a consolidação da “liberdade dos modernos”, constituindo uma sólida fundamentação para o direito fundamental à liberdade.

## 6. Referências

ADAMS, Ian; DYSON, R. W. **Cinqüenta pensadores políticos essenciais**: da Grécia antiga aos dias atuais. Trad. Mario Pontes. Rio de Janeiro: DIFEL, 2006.

BUIER, Kurt. El egoísmo. In: SINGER, Peter (ed.). **Compendio de ética**. Tradução para o espanhol de Jorge Vigil Rubio e Margarita Vigil. Madrid: Alianza Editorial, 2004, p. 281-290.

COLLINSON, Diané. **Cinqüenta grandes filósofos**: da Grécia antiga ao século XX. Trad. Maurício Waldman e Bia Costa. São Paulo: Contexto, 2004.

CONSTANT, Benjamin. Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos. **Revista filosofia política**, Nº. 2. Porto Alegre: UFRGS/L&PM, 1985, p. 9-25.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FEINBERG, Joel. **Filosofia social**. Trad. Alzira Soares da Rocha e Helena Maria Camacho. Rio de Janeiro: Zahar, 1974.

HEYDT, Colin. John Stuart Mill (1806-1873). In: **Internet encyclopedia of philosophy**: A peer reviewed academic resource, outubro de 2006, James Fieser (ed.). Disponível em: <http://www.iep.utm.edu/milljs/>. Acesso em: set. 2009.

HÖFFE, Otfried. **Justiça política**: fundamentação de uma filosofia crítica do Direito e do Estado. Trad. Ernildo Stein. Petrópolis: Vozes, 1991.

LALANDE, André. **Vocabulário técnico e crítico da filosofia**. Tradução de Fátima Sá Correia. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

MILL, John Stuart. On Liberty. In: HUTCHINS, Robert Maynard (ed.). **Great books of the Western World**: American State Papers, The Federalist, J. S. Mill. Vol. 43. Chicago: Encyclopedia Britannica, Inc., 1952a, p. 263-323.

\_\_\_\_\_. Representative Government. In: HUTCHINS, Robert Maynard (ed.). **Great books of the Western World**: American State Papers, The Federalist, J. S. Mill. Vol. 43. Chicago: Encyclopedia Britannica, Inc., 1952b, p. 324-442.

\_\_\_\_\_. Utilitarianism. In: HUTCHINS, Robert Maynard (ed.). **Great books of the Western World**: American State Papers, The Federalist, J. S. Mill. Vol. 43. Chicago: Encyclopedia Britannica, Inc., 1952c, p. 243-476.

MORA, José Ferrater. **Dicionário de filosofia**. Tomo IV (Q-Z). Trad. Maria Stela Gonçalves et al. São Paulo: Edições Loyola, 2001.

MORANGE, Jean. **Direitos humanos e liberdades públicas**. Trad. Eveline Bouteiller. Barueri: Manole, 2004.

ORTEGA Y GASSET, José. **A rebelião das massas**. Tradução de Herrera Filho. Edição eletrônica: Ridendo Castigat Mores (domínio público), versão para eBook: <http://www.eBooksBrasil.com>, ago. 2001, 125 p.

PAREKH, Bhikhu. **Rethinking multiculturalism: cultural diversity and political theory**. New York: Palgrave Macmillan, 2006.

VON HIRSCH, Andrew. El concepto de bien jurídico y el “principio del daño”. In: HEFENDEHL, Roland (org.). **La teoría del bien jurídico**. Tradução do capítulo para o espanhol de Rafael Alcácer Guirao. Madri: Marcial Pons, 2007, p. 37-52.

WILSON, Fred. John Stuart Mill. **The Stanford Encyclopedia of Philosophy**, edição de primavera de 2009, Edward N. Zalta (ed.). Disponível em: <http://plato.stanford.edu/archives/spr2009/entries/mill/>. Acesso em: set. 2009.

WINDELBAND, Wilhelm. **A History of philosophy: with especial reference to the formation and development of its problems and conceptions**. 2. ed. New York: The Macmillan Company, 1950.

ZWOLINSKI, Matt. Libertarianism. In: **Internet Encyclopedia of Philosophy: A peer reviewed academic resource**, março de 2008, James Fieser (ed.). Disponível em: <http://www.iep.utm.edu/libertar/>. Acesso em: set. 2009.